

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta o Art. 249-A ao Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre crimes cometidos com a utilização de menores de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A presente Lei acrescenta o Art. 249-A ao Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Pena, para dispor sobre a criminalização e a penalização da utilização de menores de 18 anos para o cometimento de crimes.

Art.2º O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código penal, passar a vigorar Acrescido do seguinte Art.249- A:

“Utilização de criança ou adolescente

Art.249-A Utilizar, se fazer valer, induzir, instigar ou auxiliar menor de 18 (dezoito) anos a praticar ou participar de qualquer forma de crime.

Pena- reclusão de quatro a seis anos e Multa

§ 1º – A pena é aumentada de 1/3 até a metade se o menor for usado para a prática de crime hediondo.

§ 2º - A pena será duplicada se da ação resultar lesão corporal grave ao menor, e triplicada se resultar a sua morte. “ (NR)

Art.3º Está Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, no tocante ao presente Projeto de Lei, é válido salientar que “uma causa de aumento de pena genérica ou uma agravante, prevista na parte geral do Código Penal, não resolveria de forma satisfatória a necessidade latente de se reprimir o uso de menores para a prática de crimes”, de acordo com o Professor de Direito Processual Penal, do Complexo Educacional Damásio de Jesus, e voluntario para o desenvolvimento do presente projeto, Sr. Luis Nazar.

O aumento de pena de forma genérica levaria em consideração a potencialidade lesiva e a objetividade jurídica que o menor vier a cometer, quando, na verdade, a intenção de uma propositura nesse sentido deve ser a proteção da dignidade do menor, na forma que está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227.

Muitas vezes o uso do menor para a prática de um crime por si só é mais grave do que a conduta praticada por este, pois o intuito da lei deve ser a proteção do menor, por sua condição especial, visto que ainda está em desenvolvimento. Ademais, os menores são cada vez mais escolhidos pelas facções criminosas para praticarem essas condutas pela certeza da impunidade, afinal, não podem ser responsabilizados criminalmente por suas condutas, mas tão somente pela prática de atos inflacionais.

De acordo com a boa técnica legislativa no âmbito do Direito Penal, os verbos que compõem o tipo penal são de suma importância para a eficácia normativa e social do referido tipo.

Isso posto, a propositura prevê um tipo com verbos variados, tais quais: “ Utilizar, se fazer valer, induzir, instigar ou auxiliar”, na intenção de atingir a sua finalidade. Dessa maneira, o tipo fará com que todas as condutas no sentido de se utilizar um menor para o cometimento de crimes sejam abrangidas pelo novo dispositivo.

A pena nesse patamar também é de suma importância, pois define a potencialidade lesiva deste crime e, por consequência, os benefícios processuais e penais a ele aplicáveis. Nesse sentido, o PL estabelece uma pena mínima de 4 anos e máxima de 6 anos, passível de multa, tornando-o de elevado potencial ofensivo, o que impede a aplicação dos benefícios previstos na Lei 9099 de 6 de Setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providencias.

Propõem-se o § 1º que vai de encontro aos anseios da sociedade e é perfeitamente compatível com o princípio da razoabilidade no Direito Penal, pois estabelece o aumento de pena se o ato infracionário praticado pelo menor for equiparado a um crime hediondo.

Por fim, o § 2º tem por objetivo proteger a incolumidade física do menor, nos moldes da proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe ao sistema pátrio.

Diante do exposto e em face da relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustres membros dessa Casa a cérele aprovação da propositura em questão.

Sala das Sessões, em de 2012

Deputado Ricardo Izar (PSD- SP)